



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 15.004, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

## DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 65/2023, de autoria do Vereador Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, cujo objetivo é a realização de ações de educação alimentar e nutricional, bem como a regulamentação da comercialização, distribuição e comunicação mercadológica de alimentos, preparações e bebidas nas redes públicas e privadas de educação básica municipal.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores de saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

**Art. 2º** A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - Alimentos "in natura": alimentos obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração.

II - Alimentos minimamente processados: alimentos "in natura" que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III - Alimentos processados: fabricados pela indústria com adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos "in natura" para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos com versões de alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

IV - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes) e que se utilizem de técnicas de manufatura que incluam extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

**Art. 3º** A distribuição e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar devem priorizar aqueles "in natura" e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos se referem a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

**Art. 4º** Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de "delivery" ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar e no local de entrada e saída dos alunos estão sujeitos a esta Lei.

**Art. 5º** VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VERADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

Parágrafo único. VETADO

**Art. 6º** Fica livre a venda e distribuição de alimentos "in natura" e de alimentos minimamente processados, preferencialmente de produção livre de agrotóxicos, e preparações culinárias que utilizem alimentos "in natura", ingredientes culinários e alimentos minimamente processados, tais como:

I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

II - castanhas, amêndoas, nozes, amendoim e outros grãos ou sementes;

III - iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV - bebidas e alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI - pães caseiros;

VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

VIII - produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

IX - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

X - outros alimentos ou bebidas recomendadas pelo Guia Alimentar para População Brasileira e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos.

Parágrafo único. O presente rol é exemplificativo.

Art. 7º VETADO

Art. 8º VETADO

Art. 9º VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 10. VETADO

Art. 11. VETADO

Art. 12. As unidades escolares podem orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar pais e responsáveis sobre lanches enviados para escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Art. 13. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 14. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VERADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

Art. 15. Cabe às associações de pais e mestres, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ribeirão Preto e à

Comunidade Escolar o acompanhamento das ações realizadas conforme o disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências legais.

**Art. 16.** Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do Município e/ou Estado ou outros canais de atendimento a ser disponibilizado.

**Art. 17.** VETADO

Parágrafo único. VETADO

**Art. 18.** VETADO

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Antonio Daas Abboud

Secretário de Governo

Rene Scatena

Secretário da Casa Civil

Autógrafo nº 126/2024

Projeto de Lei nº 65/2023

Processo nº 2024 156143

ECZM

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/10/2024*